



Sociedades em Conta de Participação no mercado de arte: novas regras trazem pontos de atenção

Mudanças tributárias a partir de 2026 podem alterar a eficiência de estruturas utilizadas por galerias, colecionadores e investidores em operações com obras de arte.

Na nossa experiência assessorando colecionadores, artistas e galerias, é comum que a aquisição, guarda, comercialização e revenda de obras sejam estruturadas de formas distintas, conforme os objetivos econômicos e o perfil das partes. Entre os modelos utilizados, alguns deles são os contratos de consignação, mandato e sociedades em conta de participação (SCPs).

A SCP é um arranjo contratual não personificado regulado pelo Código Civil. Em linhas gerais, o sócio ostensivo conduz a atividade em seu próprio nome e perante terceiros, enquanto o sócio participante (ou oculto) contribui para o empreendimento e participa dos resultados. Para fins tributários, a SCP é equiparada a uma pessoa jurídica e sua apuração deve ser segregada da atividade própria do sócio ostensivo.

Trata-se de um arranjo contratual completamente legítimo, assim como bastante útil e flexível em especial sob a perspectiva comercial, além de em determinadas situações se revelar tributariamente eficiente.

A adequação da estrutura, contudo, deve ser reavaliada quando há mudanças relevantes na legislação.

O que mudou a partir de 2026?

Tributação de lucros e dividendos – Lei nº 15.270/2025

Lucros distribuídos a pessoa física passaram a poder ficar sujeitos a IRRF de 10% quando os pagamentos por uma mesma fonte pagadora superarem R\$ 50 mil no mês. Além disso, os dividendos podem integrar a base do Imposto de Renda da Pessoa Física Mínimo (IRPFM), aplicável a partir de R\$ 600 mil anuais, com alíquota que pode chegar a 10%.

Os resultados distribuídos pela SCP ao sócio participante podem ser afetados por essa nova regra.

Lucro Presumido – Lei Complementar nº 224/2025

A partir de 2026, os percentuais de presunção do IRPJ e da CSLL são acrescidos em 10% sobre a parcela da receita bruta que exceder o limite legal de R\$ 5 milhões ao ano, considerado proporcionalmente nos períodos de apuração.

A alteração pode afetar diretamente SCPs tributadas pelo Lucro Presumido.

Reforma Tributária do consumo (IBS/CBS)

A transição para IBS e CBS também exige revisão da documentação, dos fluxos de operação e da carga tributária aplicável às operações com obras de arte, especialmente à medida que o novo sistema substituir os tributos atuais.

Por que revisar agora?

Estruturas constituídas em outro contexto podem continuar plenamente adequadas, mas também podem ter perdido parte de sua eficiência operacional ou tributária.

Um dos aspectos mais relevantes é a possibilidade de os resultados distribuídos ao sócio participante integrarem a tributação mínima anual da pessoa física, cuja alíquota pode alcançar 10%, além da retenção mensal aplicável em determinadas situações.

Além disso, a participação em SCP também merece atenção quando o sócio participante integra pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, pois dependendo das características da estrutura e da receita envolvida, podem surgir impactos sobre a permanência no regime.

Para colecionadores, artistas, investidores e galerias que possuam obras ou operações atualmente organizadas por SCP, é recomendável revisar a estrutura antes de novas vendas ou distribuições, considerando aspectos tributários, contratuais, operacionais, societários e sucessórios.

Nossos times Tributário e de Planejamento Patrimonial & Sucessório está à disposição para avaliar estruturas envolvendo obras de arte e coleções, incluindo compra e venda, organização e gestão do acervo, contratos com galerias, tributação, sucessão e demais questões patrimoniais relacionadas.

Autor



Michel Siqueira Batista | Sócio
Planejamento Patrimonial & Sucessório
mbatista@vieirarezende.com.br

VieiraRezende

www.vieirarezende.com.br